

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Autoriza a extinção do Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN, e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja justificativa é solicitada a aplicação do *regime de urgência na tramitação legislativa*.

O *Art. 1º caput* do projeto *autoriza* o Executivo a *extinguir* a *NUPLAN*, uma sociedade de economia mista, constituída por autorização da Lei nº 10.115/12; o *parágrafo único* estabelece que as atribuições da *NUPLAN* "*serão transferidas à Secretaria de Planejamento e Gestão-SPG*"; o *Art. 2º* refere que a *liquidação* da empresa ocorrerá nos termos da legislação federal; o *Art. 3º* refere que o ativo remanescente da empresa, "*será revertido ao patrimônio do Município de Sorocaba*"; o *Art. 4º* refere que o "*Município sucederá a NUPLAN*" nos direitos e obrigações; o *Parágrafo único* estabelece que o Executivo baixará decreto sobre a nomeação do liquidante e demais providências, tendo em vista os convênios e contratos em vigor; o *Art. 5º* estabelece que os servidores "*cedidos à NUPLAN retornarão aos seus órgãos*"; o *Art. 6º* refere *autorização* ao Executivo para *abertura de créditos adicionais ao orçamento* da Secretaria de Planejamento e Gestão" para os fins previstos; e o *Art. 7º* refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A Lei n 10.115, de 24 de maio de 2012, *autorizou a criação* da *Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN*, pelo Município, *vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão-SPG*, bem como *autorizou a transformação* da *NUPLAN* em *Sociedade de Economia Mista*, na forma do seu Art. 1º e § 1º.

De acordo com as lições de *Hely Lopes Meirelles*, a respeito do assunto: "A razão desse poder de criação de tais empresas pelas entidades políticas menores está em que sua instituição é ato de *direito administrativo* e não de *direito privado*. De fato, desde que a Constituição da República outorga a competência aos Estados-membros e Municípios para organizar seus próprios serviços (arts. 25, § 2º, e 30, V), confere-lhes, conseqüentemente, o poder administrativo de criar os instrumentos necessários à sua execução, por meios centralizados e descentralizados - estatais, autárquicos, fundacionais ou empresariais - desde que respeitem as normas e princípios pertinentes da mesma Constituição."<sup>1</sup>

O projeto estabelece a *autorização* ao Executivo para *extinguir* a *Núcleo de Planejamento Regional S/A-NUPLAN*, sociedade de economia mista, transferindo-se as atribuições da NUPLAN à Secretaria de Planejamento e Gestão-SPG, e revertendo-se o ativo remanescente da sociedade, bens móveis e imóveis, ao patrimônio do Município, após o devido inventário do acervo; diz a *justificativa* do projeto que: "Dessa forma, num futuro bem próximo, e por razões de ordem econômica e/ou técnica, a NUPLAN não servirá aos fins precípuos para os quais fora criada" (*fls.02*).

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., pág. 388.

A matéria diz respeito à *organização administrativa* do Poder Executivo, com relação à execução dos serviços públicos, de iniciativa privativa do sr. Prefeito, a quem compete “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”, bem assim “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”, além da “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”, caso da *Secretaria de Planejamento e Gestão-SPG*, à qual está vinculada a *NUPLAN*, a teor do disposto nos Arts. 38, inc. IV, e 61, incs. II e VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de agosto de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica